



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000121-12.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA NAKAMURA LTDA FALIDO

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Autofalência proposta pela empresa PADARIA E CONFEITARIA NAKAMURA LTDA FALIDO.

Pontos relevantes

O pedido foi apresentado em 11/03/2024 e houve a decretação da falência em 12/04/2024 (evento 4.1), devidamente publicada em 16/04/2024 (evento 8.1).

Para Administração Judicial foi nomeada a empresa SILVA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo firmado compromisso como administrador e responsável técnico Dr. Maiko Roberto Maier. Pendente de fixação a remuneração.

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 16/04/2024 (evento 8.1).

O relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência restou acostado pelo Administrador Judicial no evento 73.1 (27/05/2024).

No evento 52.3, encontra-se encartadas as informações sobre a arrecadação e avaliação dos bens. No evento 82.1 foi apresentado pelo Administrador o plano de realização dos ativos da massa falida.

É o suficiente relato.

Pedidos pendentes de análise

I - Da remuneração do Administrador Judicial

A decisão que nomeou o Administrador Judicial determinou que este apresentasse um orçamento dos seus honorários, o que foi colacionado ao evento 40.1.

Sobre a fixação da remuneração assim dispõe a Lei n. 11.101/2005:

5000121-12.2024.8.24.3605

310061458613.V33



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Em que pese o Administrador Judicial tenha solicitado que o percentual fosse arbitrado sobre o montante devido aos credores submetidos à falência, e ainda que a Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça tenha estabelecido parâmetros para a fixação da referida remuneração, entendo que nos casos de falência esta deve ser arbitrada sobre o valor da arrecadação.

Logo, arbitro os honorários do Administrador Judicial em 5% do total arrecadado.

II - Da realização dos ativos

Consta do evento 52.3 o laudo de arrecadação e avaliação dos bens e no evento 82.1 foi apresentado pelo Administrador Judicial o plano de realização dos ativos.

Sobre o assunto assim consta da Lei n. 11.101/2005:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

E ainda:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

(...)

*§ 2º-A. A alienação de que trata o **caput** deste artigo:*

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

*§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**.*

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

*§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:*

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

(...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

Considerando a especificidade dos bens arrecadados sugeriu o Administrador Judicial que fosse realizada inicialmente a tentativa de venda direta dos bens, pelo valor da avaliação à vista, mediante depósito judicial, com prazo de 60 dias. Encerrado o prazo sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

sucesso, que os bens sejam então submetidos à leilão virtual.

O pedido pode ser acolhido de acordo com o disposto no art. 142 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Considerando que aparentemente essa se mostra a modalidade mais adequada aos tipos de bens arrecadados, sendo provável que se tenha maior chance de êxito na alienação, defiro o pedido.

Autorizo, desse modo, que os bens arrecadados sejam submetidos à venda direta pelo Administrador Judicial, o que deverá ser realizado no prazo de 60 dias. O valor da venda deverá corresponder à avaliação (52.3), o pagamento deverá ser à vista e mediante depósito judicial.

Caso frustrada a tentativa de venda, será nomeado leiloeiro para realização de leilão virtual.

III - Dos pedidos de cadastramento dos advogados dos credores

O processo de falência ou de recuperação judicial é público e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no seio do feito recuperacionário ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDITORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA. ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores de credores da recuperanda.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Deverá a Administração Judicial, dar início à realização do ativo na forma acima autorizada, o que deverá ser concluído no prazo de 60 dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Determinações ao cartório

a) Apresentada a relação de credores pelo Administrador Judicial (81.2) publique-se por edital com prazo de 10 dias para impugnação.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado, especialmente com relação aos esclarecimentos apresentados pela falida com relação ao imóvel (77.1).

Fica a Fazenda Estadual cientificada quanto aos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial (81.1) com relação à classificação dos créditos devidos a título de honorários.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061458613v33** e do código CRC **0028e5ed**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 2/7/2024, às 13:51:19

5000121-12.2024.8.24.3605

310061458613.V33